

Pregão Eletrônico nº 7110/2022

Objeto: Contratação de serviços de recepção para diversas Unidades Judiciárias do TRT da 12ª Região

A empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVACAO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 88) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **EPIFANIO & MONTEIRO CIA. LTDA.**, vencedora no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida **(1)** apresentou proposta sem observar que, uma vez contratada, não poderá se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL; **(2)** apresentou em sua proposta final quantitativo de uniformes diverso daquele previsto no edital e; **(3)** apresentou proposta com previsão de custos indiretos e lucro, de 2,30% e 2,24%, respectivamente, o que representaria indício de inexecutabilidade, uma vez que os valores seriam insuficientes para a cobertura do recolhimento de tributos incidentes. Requer a recorrente, assim, seja a recorrida desclassificada, nos termos do edital.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA. LTDA. (doc. 90).

Cumprido registrar que a empresa TEC NEWS EIRELI apresentou intenção de recurso (doc. 89), mas deixou de apresentar suas razões tempestivamente.

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, o pregoeiro, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 110), manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA. LTDA. na licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro, o recurso é submetido a esta Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO



Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente que a proposta apresentada pela recorrida não observa que, uma vez contratada, não poderá se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL; que o quantitativo de uniformes é diverso daquele previsto no edital e; que a previsão de custos indiretos e lucro, de 2,30% e 2,24%, respectivamente, representa indício de inexecutabilidade.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA. LTDA.

1- Destarte, em relação às alegações da empresa recorrente relativas à opção do SIMPLES NACIONAL, tenho que do mero exame atento e cuidadoso do recurso acostado ao doc. 88, é possível inferir o que concluiu o Pregoeiro em suas informações constantes do doc. 110, no sentido de estar ciente a recorrida da necessidade de se desenquadrar do regime, quando iniciar a prestação dos serviços, como também em relação ao fato de a própria recorrente reconhecer não haver desconformidades em relação à tributação apresentada na proposta da recorrida. **Pelo exposto, alinho-me ao entendimento do Pregoeiro e considero superado o questionamento da recorrente quanto à regularidade da proposta, no que se refere a esse aspecto.**

2- A empresa recorrente aduz que na última planilha ajustada e apresentada pela recorrida, os quantitativos considerados para fins de cálculo dos uniformes estão diferentes da quantidade solicitada pela administração. Destaca, nesse sentido, que a omissão em relação a esse descompasso fere o princípio da isonomia.

Ao apresentar suas contrarrazões, a empresa vencedora afirma que se responsabiliza pela entrega dos uniformes no quantitativo exigido sem majoração da proposta.



Cumpre destacar, inicialmente, que a análise das razões recursais suscitadas deve levar em consideração dois pontos cruciais, interdependentes: a) o critério de julgamento eleito pela Administração para o certame foi o “menor preço mensal por lote”; e b) o objeto do recurso apresentado trata basicamente de erros quanto a itens da planilha de custos e formação de preços.

Em primeiro, há considerar que, ao adotar tal critério de julgamento, definiu desde logo esta Administração que as propostas seriam avaliadas pelo preço global nelas consignado para os serviços a serem prestados, ainda que se tenha exigido a apresentação de planilha de custos e formação de preços.

É que, em casos como o presente, o que interessa primordialmente à Administração é o preço global contratado, servindo a planilha de custos como **instrumento acessório** de avaliação das propostas.

Nesses moldes, em situações tais, desde que se mantenha inalterado o preço total/global, é possível admitir a correção de eventuais falhas na composição das planilhas de custos e formação de preços, principalmente se considerados o caráter meramente instrumental assumido pelo referido documento e a total falta de razoabilidade na desclassificação, de imediato, de propostas mais vantajosas à Administração.

De fato, não há como ignorar que a desclassificação de uma proposta vantajosa e exequível, por erros ou inconsistências que não alterem sua substância e não prejudicam a análise do preço global - podendo ser saneados sem sua majoração, traduz-se em ofensa ao princípio da razoabilidade, bem assim aos princípios da economicidade e da eficiência.

No que concerne à possibilidade de alteração da planilha de custos, destaco que o art. 47 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, admite, no decorrer do julgamento da habilitação e das propostas, o saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”.

Oportuno gizar, ainda, posicionamento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de que deve a Administração evitar a desclassificação de empresas em face da verificação de erros ou inconsistências na planilha de custos e



formação de preços, quando o resultado da licitação não for determinado pela análise dos preços unitários cotados, mas pelo preço global fixado pela empresa.

Entende a Corte de Contas por cabível, nesses casos, a adequação da planilha pelo licitante, destacando a obrigatoriedade de que seja mantido o preço final originalmente apresentado e permitindo, para tanto, que eventuais diferenças resultantes da correção de itens zerados ou cotados a menor sejam compensadas com o lucro estimado pela empresa ou com o valor por ela atribuído às despesas indiretas.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, e adotando-as como fundamento, tenho por inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, cabendo-lhe suportar, no entanto, as diferenças decorrentes de erros no seu preenchimento.

Nego provimento no item.

3- Nesse passo, no que concerne às razões recursais fundamentadas na inexecuibilidade da proposta vencedora, tenho por oportuno tecer breves considerações sobre a inexecuibilidade de preços em procedimentos licitatórios.

A esse respeito, destaco o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, que determina a desclassificação de propostas contendo preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de garantir uma retribuição financeira compatível com os encargos que serão assumidos para a execução do contrato.

Entretanto, a análise quanto à inexecuibilidade de preços deve ser feita com máxima cautela pelo Administrador, uma vez que não há, como regra geral, parâmetros objetivos fixados pela legislação aplicável ou pelos tribunais pátrios.

Logo, qualquer decisão sobre a matéria exige investigação, devendo, inclusive, ser oportunizada à empresa, cujos preços suscitam dúvida, a atestação e comprovação de sua exequibilidade, em razão de aparente preço irrisório.

Mesmo nos casos em que o legislador, em caráter excepcional, estabelece parâmetros objetivos para a aferição da inexecuibilidade de preços, a exemplo da hipótese albergada no art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 – licitações de menor preço para obra e serviços de engenharia -, a jurisprudência não lhe confere caráter de presunção absoluta.



Idêntico entendimento é demonstrado por Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 868), quando assevera:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (destaquei)

Na linha de tais ponderações, tem-se que, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência, objetivando reduzir os riscos de exclusão da proposta mais vantajosa, em razão de preços aparentemente irrisórios, incumbe à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos, como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

No vertente caso, ressalta o fato de a proposta vencedora ter sido examinada pela área financeira deste Tribunal, que concluiu pela exequibilidade da proposta, manifestando-se por sua aceitação.

Pelo exposto, alinho-me ao entendimento do Pregoeiro e considero superado o questionamento da recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta vencedora.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, e adotando-as como fundamento, **tenho por inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA. LTDA.**

Diante do exposto, e com base nas manifestações do Pregoeiro (doc. 110), **nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame**, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente do TRT da 12ª Região

